PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 19/2026

Trata o presente expediente da análise de modalidade licitatória para contratação de empresa especializada na execução de pavimentação e sinalização viária na Rua Alino Garipe, no Município de Rio das Antas, conforme Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) anexos. O objeto abrange recapeamento asfáltico em dois trechos e implantação de pavimento asfáltico com calçada acessível em outro trecho. A Assessoria Jurídica, em cumprimento ao dever de consultoria e orientação técnica, passa a examinar os aspectos jurídicos pertinentes para subsidiar a tomada de decisão do ente público.

Ementa:

LICITAÇÃO; MODALIDADE LICITATÓRIA; CONCORRÊNCIA; OBRA COMUM DE ENGENHARIA; SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA; PAVIMENTAÇÃO; SINALIZAÇÃO VIÁRIA; MUNICÍPIO; INTERESSE PÚBLICO; ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

1. DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica a análise da modalidade licitatória juridicamente mais adequada para a contratação de empresa especializada voltada à execução de pavimentação e sinalização viária na Rua Alino Garipe, localizada no Município de Rio das Antas. A intervenção proposta compreende dois segmentos de recapeamento asfáltico, com extensões de 327,40 metros (Trecho 01) e 178,20 metros (Trecho 03), além de um trecho de implantação de pavimento asfáltico com calçada acessível, perfazendo 157 metros (Trecho 02), totalizando uma extensão linear de 662,60 metros.

Conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a justificativa para tal contratação reside na imperiosa necessidade de aprimoramento da infraestrutura viária da referida Rua Alino Garipe, via de importância estratégica para o acesso ao Bairro Novo Horizonte, cujo pavimento atual se encontra em avançado estado de degradação. A urgência da obra é acentuada em virtude do expressivo fluxo de veículos e transeuntes, bem como pela proximidade com a Creche Municipal, fatores que impõem a garantia de condições seguras de tráfego e de acessibilidade. O órgão requisitante identificado é a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

O valor estimado para a consecução do objeto, consoante o Termo de Referência (TR), alcança a cifra de R$ 951.911,94, com a previsão de cobertura financeira proveniente de emenda parlamentar. Tanto o ETP quanto o TR convergem na classificação do objeto licitatório como obra e serviço comum de engenharia, caracterizado como de natureza permanente e desprovido de dedicação exclusiva de mão de obra. Tal enquadramento decorre do fato de que as ações a serem implementadas – quais sejam, o recapeamento asfáltico, a implantação de novo pavimento e a construção de calçadas acessíveis – envolvem procedimentos técnicos passíveis de padronização quanto a desempenho e qualidade. Ademais, os procedimentos técnicos observam normas consagradas no setor, como as emanadas do DNIT e da ABNT, e empregam insumos e equipamentos de fácil acesso no mercado, com especificações claras que permitem o atendimento por diversas empresas especializadas.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

O Estudo Técnico Preliminar, de maneira expressa e devidamente fundamentada, conclui pela pertinência da adoção da modalidade de **concorrência** como a mais apta a atender ao interesse público, em face das características intrínsecas ao objeto. A Administração Municipal optou pela execução da obra em lote único, por configurar-se um projeto integrado e, por conseguinte, indivisível, visando à unidade estética, funcional e à obtenção de economias de escala. Não há, segundo os documentos analisados, contratações correlatas ou interdependentes. A análise jurídica, destarte, concentra-se na verificação da conformidade da escolha da modalidade licitatória e dos respectivos critérios de julgamento com o arcabouço legal vigente, em especial com a Lei nº 14.133/2021.

2. PARECER JURÍDICO

2.1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADEQUADA PARA OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA VIÁRIA NO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS

A determinação da modalidade licitatória mais adequada para a presente contratação, concernente à pavimentação e sinalização viária na Rua Alino Garipe, no Município de Rio das Antas, exige, primeiramente, uma análise acurada da natureza do objeto, em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021. Conforme explicitado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e detalhado no Termo de Referência (TR), a empreitada em questão configura-se como obra e serviço comum de engenharia. Tal categorização encontra respaldo na constatação de que as soluções técnicas a serem empregadas – englobando recapeamento asfáltico, implantação de novo pavimento e construção de calçadas acessíveis – são amplamente conhecidas, consolidadas e padronizadas no setor de infraestrutura urbana. A objetividade das especificações técnicas, alicerçadas em normas técnicas de reconhecida validade e em insumos de fácil acesso no mercado, possibilita a elaboração de propostas com critérios claros e mensuráveis, o que, por sua vez, fomenta a ampla competitividade entre os licitantes.

Nessa conjuntura, o Art. 29 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a concorrência e o pregão são modalidades licitatórias que observam o rito procedimental comum. Todavia, o parágrafo único do referido dispositivo legal impõe uma vedação expressa à utilização do pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia, ressalvadas hipóteses específicas de serviços não aplicáveis ao cenário em apreço. Destarte, a modalidade licitatória a ser adotada, em regra, para a execução de obras e serviços de engenharia, excetuando-se os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, é a concorrência.

Outrossim, o Art. 46 da Lei nº 14.133/2021 elenca os regimes de execução admissíveis para obras e serviços de engenharia, dentre os quais se destacam a empreitada por preço unitário e a empreitada por preço global. O Termo de Referência, em sua análise, indica a opção pelo regime de empreitada por menor preço global, o qual se mostra plenamente compatível com a natureza da contratação em questão.

Considerando que o objeto a ser licitado se qualifica como obra comum de engenharia, com especificações objetivamente definidas e usualmente praticadas no mercado, a modalidade de concorrência, conforme preconiza o Art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, revela-se como a mais pertinente. Tal entendimento é robustecido pela vedação explícita contida no parágrafo único do Art. 29 da supramencionada Lei, que restringe o emprego do pregão para obras e serviços de engenharia.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

2.2. DA DEFINIÇÃO DE OBRA COMUM DE ENGENHARIA E SUAS IMPLICAÇÕES NA MODALIDADE LICITATÓRIA

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 29, parágrafo único, estabelece uma vedação expressa à aplicação da modalidade de pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia, excetuando-se apenas os serviços de engenharia específicos listados na alínea "a" do inciso XXI do art. 6º da referida Lei, os quais não se configuram na hipótese em apreço.

Tal dispositivo legal é fundamental para a delimitação da modalidade licitatória adequada, pois direciona a escolha para procedimentos que permitam a avaliação de aspectos técnicos e de complexidade inerentes a obras de engenharia, que frequentemente demandam um escrutínio mais aprofundado das propostas para além do critério meramente precificatório.

Nesse sentido, a classificação do objeto como obra comum de engenharia, conforme atestado no Estudo Técnico Preliminar, reforça a inadequação do pregão. A característica de "comum" indica que as soluções técnicas são padronizadas e amplamente conhecidas no mercado, o que, em tese, poderia sugerir a aplicabilidade do pregão. Contudo, a natureza de obra de engenharia, mesmo que comum, prevalece sobre essa característica, impondo a observância da regra geral de vedação do pregão para este tipo de contratação. A exclusão visa garantir que a Administração Pública possa avaliar com a devida atenção os elementos técnicos e a capacidade de execução das licitantes, minimizando riscos associados à qualidade, segurança e durabilidade da obra.

2.3. DA VEDAÇÃO DE PREGÃO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 29, parágrafo único, estabelece uma vedação explícita à utilização da modalidade de pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia. Essa restrição legal é fundamental para a correta escolha da modalidade licitatória, uma vez que direciona a análise para procedimentos que permitam uma avaliação mais aprofundada dos aspectos técnicos e da capacidade de execução, inerentes a esse tipo de contratação.

A natureza da obra em questão, qual seja, pavimentação e sinalização viária, com recapeamento e implantação de pavimento asfáltico, caracteriza-se inequivocamente como obra de engenharia. Embora o Estudo Técnico Preliminar (ETP) aponte a sua classificação como "comum", em virtude de suas soluções técnicas serem amplamente conhecidas e padronizadas, a natureza intrínseca de obra de engenharia sobrepõe-se a essa característica para fins de definição da modalidade licitatória, em conformidade com a regra geral estabelecida pela Lei de Licitações.

Portanto, a aplicação do pregão, modalidade procedimentalmente comum, mas restrita a objetos com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos e usualmente praticados no mercado, conforme o caput do Art. 29 da Lei nº 14.133/2021, não se coaduna com a contratação de obras e serviços de engenharia, salvo as exceções expressamente previstas em lei, as quais não se configuram no presente caso.

2.4. DA ADEQUAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMUNS E PADRONIZADOS

O critério de julgamento por técnica e preço, previsto no Art. 36, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, revela-se aplicável a contratações nas quais a qualidade técnica assume relevância preponderante, admitindo-se, inclusive, soluções alternativas com repercussões mensuráveis na

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

produtividade, rendimento e durabilidade do objeto. A norma legal em comento direciona a sua aplicação, preferencialmente, a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, assim como a bens e serviços que demandem tecnologia sofisticada, de domínio restrito, ou que permitam variações de execução com impacto quantificável.

No contexto específico desta licitação, tanto o Estudo Técnico Preliminar (ETP) quanto o Termo de Referência (TR) categorizam o objeto como obra comum de engenharia. Tal classificação é um indicativo robusto de que as soluções técnicas a serem empregadas são de conhecimento geral, padronizadas e facilmente acessíveis no mercado, dispensando, assim, a necessidade de inovações metodológicas ou de domínio técnico restrito. A execução de serviços de pavimentação e sinalização viária, englobando recapeamento e implantação de calçadas acessíveis, insere-se em procedimentos técnicos já consolidados. Conforme o Art. 29 da Lei nº 14.133/2021, os padrões de desempenho e qualidade para tais intervenções podem ser objetivamente definidos no edital.

Diante desse cenário, a adoção do critério de julgamento por técnica e preço se mostraria desproporcional e, potencialmente, ineficiente. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 36, § 1º, estabelece que a avaliação da qualidade técnica das propostas, quando estas superam os requisitos mínimos, deve ser empregada quando tais aspectos forem "relevantes aos fins pretendidos pela Administração". Entretanto, para obras e serviços de engenharia classificados como comuns, a busca pela proposta mais vantajosa, sob a ótica do custo-benefício, é mais adequadamente alcançada por meio de critérios de julgamento que priorizem o preço, justamente em virtude da padronização das especificações técnicas.

Destarte, a escolha pela modalidade concorrência, com o critério de julgamento pelo menor preço global, conforme sugerido no Termo de Referência, alinha-se de maneira precisa à natureza do objeto licitado e aos princípios basilares que norteiam as licitações para obras e serviços de engenharia comuns. Tal abordagem assegura a competitividade do certame e a obtenção das condições mais vantajosas para a Administração Pública. A implementação de um critério de julgamento mais complexo, como o de técnica e preço, seria, neste caso, inadequada, porquanto não agregaria valor substancial à contratação, dada a intrínseca padronização e a previsibilidade das soluções técnicas envolvidas.

2.5. DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO EM CONTRATAÇÕES DE ENGENHARIA: ANÁLISE DE PERTINÊNCIA PARA O OBJETO

O critério de julgamento por técnica e preço, previsto no Art. 36, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, destina-se, primordialmente, a contratações que exigem um elevado padrão de qualidade técnica e que comportam a adoção de soluções alternativas, as quais, por sua vez, podem gerar impactos mensuráveis na qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade do objeto. A norma legal em comento preconiza que tal critério seja empregado de maneira preferencial em serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, bem como na aquisição de bens e na contratação de serviços que demandam tecnologia sofisticada, de domínio restrito, ou que admitam variações de execução com repercussões significativas.

No cenário fático em análise, tanto o Estudo Técnico Preliminar (ETP) quanto o Termo de Referência (TR) classificam o objeto da licitação como obra comum de engenharia. Tal caracterização é fundamental, pois implica que as soluções técnicas a serem empregadas são amplamente conhecidas, padronizadas e facilmente acessíveis no mercado, dispensando, assim, a necessidade de inovações metodológicas ou de domínio restrito. A execução de serviços de

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

pavimentação e sinalização viária, englobando recapeamento asfáltico e implantação de calçadas acessíveis, enquadra-se em procedimentos técnicos já consolidados, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, em conformidade com o Art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

Neste contexto, a aplicação do critério de julgamento por técnica e preço afigura-se desproporcional e, potencialmente, ineficiente. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 36, § 1º, contempla a relevância da avaliação da qualidade técnica das propostas que superem os requisitos mínimos apenas quando tais aspectos se mostrarem "relevantes aos fins pretendidos pela Administração". Todavia, para obras e serviços de engenharia comuns, a busca pela proposta mais vantajosa, sob a ótica de custo-benefício, é mais adequadamente realizada por meio de critérios de julgamento que priorizem o preço, dado que as especificações técnicas são padronizadas.

Dessa forma, a adoção da modalidade concorrência, com o critério de julgamento pelo menor preço global, conforme delineado no Termo de Referência, alinha-se à natureza do objeto e aos princípios norteadores das licitações para obras e serviços de engenharia comuns, assegurando, assim, a competitividade e a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração Pública. Optar por um critério de julgamento mais complexo, como o de técnica e preço, seria inadequado e não agregaria valor à contratação, considerando a padronização e a previsibilidade intrínseca das soluções técnicas envolvidas.

2.6. DA PADRONIZAÇÃO E PARCELAMENTO EM LICITAÇÕES DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA: PRINCÍPIOS NORTEADORES

O Sistema de Registro de Preços (SRP), disciplinado pelo Art. 85 da Lei nº 14.133/2021, configura-se como um instrumento administrativo de grande utilidade para a formalização de contratações futuras, inclusive para obras e serviços de engenharia. Sua aplicação, todavia, é estritamente condicionada à observância de requisitos legais específicos, notadamente a existência de um projeto padronizado, a ausência de complexidade técnica ou operacional significativa, e a demonstração de necessidade permanente ou frequente de tais serviços por parte da Administração.

No contexto da presente licitação, embora a pavimentação e a sinalização viária sejam, em geral, serviços recorrentes na infraestrutura urbana, a natureza do objeto a ser executado na Rua Alino Garipe – compreendendo recapeamento asfáltico e a implantação de pavimento com calçada acessível – sugere um projeto com características específicas e não integralmente padronizadas. A descrição detalhada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência aponta para a execução de um projeto de engenharia singular, voltado à melhoria de uma via específica, o que, em sua totalidade, desafia a noção de "projeto padronizado" exigida pelo inciso I do Art. 85 da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do SRP para obras e serviços de engenharia pressupõe, de fato, um projeto padronizado, o que se traduz em especificações técnicas e de execução que se repitam de forma idêntica ou com variações mínimas. A execução de pavimentação e calçadas, ainda que pautada por normas técnicas, pode apresentar particularidades locais, exigências de projeto executivo e metodologias construtivas que dificultam ou até inviabilizam a padronização integral.

Ademais, a própria escolha da modalidade de concorrência, com critério de julgamento pelo menor preço global, conforme delineado no Termo de Referência, sinaliza a

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

intenção de contratar a execução integral de um serviço específico, com um preço total definido para a obra em questão, e não a formação de um catálogo de preços para contratações futuras, que é a lógica inerente ao SRP. A Administração Pública, ao optar pela concorrência, visa obter a proposta mais vantajosa para a execução completa do objeto licitado, em um único processo licitatório.

Em suma, a aplicação do Sistema de Registro de Preços para este tipo de obra, considerando a exigência legal de projeto padronizado e a natureza específica da contratação, não se afigura como a opção mais adequada. A modalidade concorrência, por sua vez, alinha-se de maneira mais pertinente aos objetivos da Administração, assegurando a obtenção de condições mais vantajosas e a execução eficiente do projeto.

2.7. DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMUNS

O Sistema de Registro de Preços (SRP), consoante a disciplina do Art. 85 da Lei nº 14.133/2021, configura-se como um instrumento de gestão administrativa voltado à otimização de processos licitatórios para contratações futuras. Sua aplicabilidade a obras e serviços de engenharia, todavia, é estritamente condicionada à existência de um projeto padronizado e à demonstração de necessidade permanente ou frequente desses serviços.

No cenário em apreço, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) delineiam um objeto específico: a pavimentação e sinalização viária na Rua Alino Garipe, que abrange tanto trechos de recapeamento asfáltico quanto a implantação de pavimento com calçada acessível. Tal descrição aponta, de plano, para um projeto singular, dotado de características próprias de execução e composição, o que, em princípio, não se amolda à noção de "projeto padronizado" exigida pelo inciso I do Art. 85 da Lei nº 14.133/2021. A padronização, para fins de SRP em obras de engenharia, pressupõe especificações técnicas e de execução que se reproduzam de maneira idêntica ou com variações mínimas, circunstância que não parece corresponder a um projeto de pavimentação e calçada que inclua elementos de acessibilidade.

Ademais, a opção manifestada pelo Município pela modalidade de concorrência, com critério de julgamento pelo menor preço global, tal como consta no Termo de Referência, sinaliza a intenção de contratar a execução integral de um projeto pontual e específico, buscando a proposta mais vantajosa para esta obra em particular. O SRP, em contrapartida, mostra-se mais propício a contratações recorrentes ou à aquisição de bens e serviços com demanda contínua, viabilizando a constituição de um registro de preços para futuras aquisições, e não para a consecução de um projeto de engenharia com escopo definido e singular.

Em vista dos requisitos legais para a adoção do SRP em obras e serviços de engenharia, bem como da natureza intrínseca do objeto a ser licitado, que se apresenta como um projeto específico e não integralmente padronizado, a utilização deste sistema não se revela como a alternativa mais adequada para a presente contratação.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Em face da análise pormenorizada dos documentos que instruem o presente processo administrativo, notadamente o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), e em estrita observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021, consolida-se o

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

entendimento de que a modalidade licitatória mais adequada à contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação e sinalização viária na Rua Alino Garipe, no Município de Rio das Antas, é a **concorrência**, a qual deverá observar o critério de julgamento pelo **menor preço global**.

Tal deliberação encontra seu alicerce na classificação do objeto como obra comum de engenharia, cujas soluções técnicas são padronizadas e amplamente difundidas no mercado, conforme detalhado no ETP. A vedação expressa à utilização da modalidade pregão para obras e serviços de engenharia, insculpida no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 14.133/2021, reforça a inadequação de tal procedimento para a presente contratação. Ademais, a natureza técnica do objeto em questão não justifica a adoção do critério de julgamento por técnica e preço, nos termos do Art. 36 da referida Lei, uma vez que a padronização das especificações técnicas permite que a seleção da proposta mais vantajosa seja efetuada mediante a comparação objetiva dos preços globais.

Nesse compasso, recomenda-se que o Município de Rio das Antas promova o prosseguimento do certame licitatório na modalidade concorrência, assegurando que o edital e seus anexos, incluindo o ETP e o TR, estejam integralmente conformes com as disposições da Lei nº 14.133/2021. É imperativo que se observe com rigor a descrição pormenorizada do objeto, as exigências de habilitação, os critérios de julgamento e as demais condições estabelecidas para o certame.

Ademais, impõe-se à Administração Municipal a observância estrita dos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Igualmente, faz-se mister o fiel cumprimento das disposições atinentes à pesquisa de preços e à estimativa de custos, conforme preconiza o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa e prevenir potenciais questionamentos acerca de sobrepreço ou superfaturamento.

Adicionalmente, sugere-se a designação de fiscal de contrato competente, com a clara atribuição de responsabilidades para o acompanhamento técnico e administrativo da execução da obra. Tal medida visa assegurar o estrito cumprimento das especificações técnicas e dos prazos estabelecidos, bem como a observância rigorosa das normas de sustentabilidade ambiental preconizadas no ETP durante todo o período de execução contratual.

Por fim, este parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 20 de janeiro de 2026.

WAGNER BOSCATTO:04652067941
Assinado de forma digital por WAGNER BOSCATTO:04652067941
Dados: 2026.01.20 09:34:18 -03'00'

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br